



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565
- Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5026468-07.2014.4.04.7200/SC

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES DE JURERE INTERNACIONAL - AJIN

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: T&T GASTRONOMIA LTDA - ME

RÉU: PIRATA PUB LTDA. - ME

RÉU: O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

RÉU: JURERE PRAIA HOTEL LTDA

RÉU: CIACOI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

RÉU: FLORAM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS

RÉU: NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

RÉU: GOSUNSET BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DE JURERÊ INTERNACIONAL - AJIN E ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, MORADORES E AMIGOS DO BALNEÁRIO DE JURERÊ - LOTEAMENTO PRAIA DO FORTE - AMOFORT, ajuizaram a presente ação civil pública contra UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS - IPUF, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de: a) condenar os réus, solidariamente, à demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, situadas em áreas de uso comum do povo, sejam elas Municipais ou Federais, b) à recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de

restiga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada, a ser submetido ao crivo do IBAMA e à comunidade local, c) indenizar, em espécie, a coletividade pelos danos ambientais perpetrados e pelo uso indevido de terreno de marinha de bem de uso comum do povo (praia, passarelas, passeio dos namorados, vagas de estacionamento), em valor a ser apurado em favor de obras de proteção ao meio ambiente na própria região atingida, ou alternativamente, seja depositado no fundo de reconstituição de bens lesados, nos termos da LACP, d) determinar que toda e qualquer atividade já realizada e a ser implementada nos chamados Postos de Praia, se não for o caso de demolição, sejam previamente licenciados ambientalmente pelo IBAMA, bem como mediante prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, e) estabelecer competências geográficas e funcionais de cada requerido, visando o ordenamento urbano no local, para prevenir o uso inadequado das áreas em comento, desvirtuadas de sua finalidade, f) determinar que o Município reúna e mantenha infraestrutura necessária a observância de todos os critérios necessários à obtenção e manutenção do Programa Bandeira Azul, g) determinar que a União e o Município, mantenham livres e desimpedidas todas as passarelas de acesso à faixa de areia, bem como sejam proibidos terminantemente a dispor de quaisquer áreas de uso comum do povo como a praia, o passeio dos namorados, as calçadas e as vagas de estacionamento, sem que promovam licitamente a sua prévia desafetação, h) em sendo reconhecido que os chamados Postos de Praia constituem equipamentos públicos, que sua ocupação seja limitada à sua área física, bem como sua finalidade de uso seja previamente aprovada pela comunidade local, bem como tais ocupações devem ser efetivadas mediante licitação, i) sejam declaradas nulas todas as licenças, alvarás, autorizações, permissões, e outros atos estatais emitidos em favor dos ocupantes dos Postos de Praia, se estes estiverem em confronto com a lei ou tiverem sua expedição originada em processos administrativos irregulares. Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar, a autor interpôs agravo de instrumento.

Foi determinada a citação dos litisconsortes necessários.

O autor pediu a reconsideração para que não fossem citados alguns litisconsortes.

Mantida a decisão e extinto o processo, foram interpostos embargos de declaração.

Reconsiderada a sentença de extinção, foi determinada a citação dos réus, menos os inquilinos.

Citada, a ré Jurerê Open Shopping Ltda. contestou. Arguiu a ilegitimidade ativa das autoras. Suscitou a ilegitimidade passiva da ré. Alegou a coisa julgada decorrente de sentença homologatória de termo de acordo. Afirmou que os postos de praia são lotes privados, integrantes do loteamento aprovado e registrado no álbum imobiliário. Salientou que não se situam nem na praia, mas sim em área

alodial privada. Ressaltou que a prova desta situação e do reconhecimento da legalidade da situação jurídica dos postos de praia foi reconhecida inclusive pelo Ministério Público Federal, IBAMA, FATMA e Município de Florianópolis. Referiu que o acordo foi judicialmente homologado em decisão não recorrida pelas partes mais uma vez reconheceu o direito da Habitasul em implantar tanto a 3ª e 5ª etapas do Loteamento Jurerê e mesmo a regularidade de todos os postos de praia situados em Jurerê. Argumentou que a sentença transitou em julgado e produziu efeitos erga omnes. Aduziu que vem cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Acordo. Sustentou que deve ser respeitado o Princípio da Segurança Jurídica. Alegou que foram adquiridos pela Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. todos os direitos relativos à inscrição de ocupação do terreno de marinha situado em frente ao Loteamento. Mencionou que restou comprovado que o Sr. Anito Zeno Petry, além da titularidade das terras alodiais, também ocupava a faixa de marinha existente entre estas e a beira da praia, justificando-se, portanto, seu pedido de inscrição para a totalidade da atual Praia de Jurerê. Salientou que a União deferiu pedido de ocupação, inclusive com reconhecimento do direito de preferência ao aforamento. Sustentou que os postos de praia não estão localizados dentro do terreno de marinha. Argumentou que a vegetação não se trata de restinga, não caracterizando como área de preservação permanente. Referiu que a restinga é a feição geológica, encoberta ou não por vegetação característica. Aduziu que há uma mistura irresponsável de conceitos geológicos básicos sobre a gênese destes ambientes desposicionais distintos. Juntou documentos.

Citado, o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, contestou. Arguiu a inépcia da inicial. Afirmou que o IPUF é uma autarquia municipal que não possui entre suas atribuições nenhuma competência autorizativa ou fiscalizatória para a ocupação de calçadas, passeios e vagas de estacionamento, tampouco dele emanam licenciamentos ou exigências de estudos para instalação de estabelecimentos públicos ou privados. Suscitou a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que não houve nenhum ato ou omissão que pudesse ensejar responsabilização.

A União foi citada e contestou. Arguiu a inépcia da inicial. Afirmou que os trabalhos de demarcação da LPM 1831 estão em pleno andamento, não se podendo impingir à União qualquer inércia ou restardo. Argumentou que não há responsabilidade por quaisquer danos que hajam sido causados no local. Referiu que a legislação ambiental da época não vedava em absoluto que tal inscrição de ocupação se realizasse em áreas de preservação ambiental. Sustentou que não há nexos de causalidade ou relação de causa e efeito entre qualquer ato ou a alegada omissão e eventuais danos causados ao imóvel objeto do litígio.

O Município de Florianópolis também foi citado e contestou. Arguiu o litisconsórcio passivo necessário dos ocupantes das áreas. Afirmou que não houve por parte do Poder Público Municipal qualquer ato que tenha infringido as regras de proteção urbanística e ambiental. Referiu que a fiscalização ambiental vem sendo realizada dentro das possibilidades e disponibilidades orçamentárias e de pessoal do

Município. Sustentou que a responsabilização da administração pública por omissão aplicam-se as noções de responsabilidade subjetiva. Salientou que toda obra ou política pública está sujeita a prévia dotação orçamentária. Aduziu que não houve por parte do Município qualquer ato que tenha infringido as regras de proteção urbanística. Referiu que o ônus da prova na responsabilidade subjetiva cabe a quem alegar a culpa.

O IBAMA foi citado e contestou. Afirmou que não compartilha em absoluto com qualquer atividade lesiva ao meio ambiente perpetrada peos postos de praia. Requereu a exclusão do pólo passivo da demanda e sua colocação no pólo ativo.

A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis também foi citada e contestou. Afirmou que emitiu Certidão de Tratamento Acústico aos restaurantes e bares da orla de Jurerê Internacional, posto que preencheram os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 003/99. Referiu que o horário de funcionamento dos estabelecimentos é estipulado pela Delegacia de Jogo, não competindo tal ato a esta Fundação. Salientou que não cabe à Floram estipular as atrações existentes no local, tampouco coibir as apresentações de DJs ou quaisquer outros espetáculos musicais. Aduziu que são realizadas vistorias constantes nas diversas regiões da cidade, havendo um monitoramento maior na época de temporada dos balneários. Mencionou que apenas uma vez recebeu reclamação dos estabelecimentos da orla de Jurerê e as emissões sonoras estavam em conformidade com a legislação vigente. Juntou documentos.

Houve réplica.

A parte autora juntou documentos.

Foi requerido novo pedido liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Indeferido novamente o pedido liminar, a autora juntou novos documentos.

Requerida a produção de prova pericial, o Juiz titular declarou-se suspeito.

Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras e ilegitimidade passiva das ré particular.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do IPUF e rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA, foi indeferida a produção de prova documental pela ré, determinada a juntada de documentos pelo Município e determinada a realização de prova pericial.

Apresentados quesitos pelas partes, foi indeferido pedido de isenção em relação ao pagamento de honorários periciais pelas autoras.

Nomeados os peritos, foi mantida a decisão de não citar os locatários.

Excluído o IPUF do feito, os peritos apresentaram proposta de honorários.

Impugnada a nomeação dos peritos, foi mantida pela Juíza Substituta.

Requerida a suspensão do feito, o pedido foi indeferido.

A parte autora juntou documentos.

O Ministério Público Federal pediu que os honorários periciais fossem pagos pelos réus.

A parte autora juntou novos documentos e renovou o pedido liminar.

A União se manifestou e juntou documentos.

O Ministério Público Federal requereu sua colocação como litisconsorte ativo.

O Ministério Público Federal requereu liminar incidental.

Os réus se manifestaram e juntaram documentos.

Indeferido o pedido liminar, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais pela ré Jurerê Open Shopping.

Depositados os honorários periciais, foram interpostos embargos de declaração.

Designada audiência de conciliação, o Ministério Público Federal apresentou quesitos.

Cancelada e redesignada a audiência de conciliação, foi indeferido o pedido de suspensão do processo.

A União pediu sua colocação no pólo ativo.

Os réus apresentaram quesitos suplementares.

Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram sobre o laudo e juntaram documentos.

Foi deferido o pedido da União de colocação no pólo ativo.

Foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pelos réus.

A ré Jurerê Open Shopping interpôs embargos de declaração.

Foram acolhidos os embargos de declaração para manter a União no pólo passivo e manter o indeferimento dos quesitos suplementares.

Realizada audiência, foi ouvido o perito, que prestou esclarecimentos, mas as partes não chegaram a um acordo.

Foi determinado aos peritos que respondessem aos quesitos complementares dos réus.

Os réus pediram que fosse acolhida a preliminar de coisa julgada.

Rejeitada a preliminar de coisa julgada, foi interposto agravo retido pela União.

Interposto agravo retido e embargos de declaração por Jurerê Open Shopping, foram juntados documentos.

Confeccionado o laudo complementar, as partes se manifestaram.

Foram acolhidos os embargos de declaração da União, para a colocação no pólo ativo e desacolhidos os embargos de declaração dos réus, para manter a rejeição da preliminar de coisa julgada.

O Ministério Público Federal foi intimado para assumir a titularidade ativa da autora AMOFORT, em face do abandono processual.

A ré Jurerê Open Shopping impugnou o laudo complementar.

As partes foram intimadas e apresentaram alegações finais.

Rejeitadas as alegações da ré Jurerê Open Shopping, foi acolhido o pedido do IBAMA de colocação no pólo ativo.

O Ministério Público Federal se manifestou e juntou documentos, tendo juntado memoriais.

Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo e pediram fosse designada nova audiência, que foi marcada.

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferido o pedido de antecipação de tutela, foram interpostos embargos de declaração.

Rejeitados os embargos de declaração, a ré Jurerê Open Shopping foi condenada a pagar multa por litigância de má-fé.

A União interpôs embargos de declaração.

O Ministério Público Federal pediu a comunicação da presente ação à CVM.

A ré Jurerê Open Shopping ingressou com novos embargos de declaração e apresentou proposta de acordo.

Foram acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e condenados os advogados da ré Jurerê Open Shopping por litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição da proposta de acordo.

O IBAMA se manifestou contrário à proposta de acordo, bem como a União Federal.

Realizada a audiência, as partes não chegaram a um acordo.

A ré Jurerê Open Shopping se manifestou.

Indeferido o pedido de realização de nova perícia, foi aberto o prazo para alegações finais.

As partes reiteraram suas alegações finais.

A ré Jurerê Open Shopping pediu a suspensão do processo, tendo em vista decisão do STJ.

A ré Jurerê Open Shopping interpôs agravo retido.

Foi determinada a citação dos locatários, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

A ré Jurerê Open Shopping interpôs embargos de declaração.

A autora promoveu a citação dos locatários.

Rejeitados os embargos de declaração, os locatários foram citados.

A ré Novo Brasil interpôs embargos de declaração.

A ré Simple on the Beach juntou manifestação e apresentou quesitos.

Foi concedido prazo extra de dez dias para a apresentação de quesitos pelos réus locatários.

A ré Jurerê Praia Hotel foi citada e apresentou contestação. Arguiu a anulação dos atos processuais dos quais não participou. Sustentou a regularidade do Posto de Praia 01C da necessária preservação da Segurança Jurídica. Argumentou que houve questionamentos pretéritos acerca da regularidade dos postos de praia (coisa julgada), PRAD e aplicação ao caso concreto da supressio e surrectio. Citou parecer. Relatou equívocos nas conclusões periciais. Referiu que a LPM não estaria homologada. Aduziu que os postos de praia foram implementados segundo legislação vigente à época da implementação do Loteamento Jurerê Internacional, segundo a legislação vigente à época da construção. Mencionou que estabelecimento não produz ruídos acima do limite permitido por lei e que a perícia não realizou uma medição sequer no estabelecimento da ré. Explicou que o perito não esclareceu quais seriam os impedimentos de acesso à praia. Argumentou que pesquisas realizadas junto à fama da vizinhança não pode ser considerado um critério técnico. Relatou que a perícia possui graves erros quanto às questões urbanísticas. Defendeu a ausência de danos pela presença dos postos de praia e necessidade de aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, eis que existiria urbanização consolidada há mais de 30 anos. Discorreu sobre o ônus da complementação da prova pericial e do estabelecimento do valor dos honorários periciais. Juntou documentos.

A ré Jurerê Praia Hotel interpôs agravo retido.

As rés apresentaram novos quesitos.

O Ministério Público Federal pediu a reconsideração e cancelamento da nova perícia.

A ré T&T Gastronomia Ltda. - ME foi citada e apresentou contestação. Pediu a anulação dos atos processuais já praticados dos quais não participou. Sustentou a regularidade do posto de praia 01B e da necessária preservação jurídica. Realizou questionamentos pretéritos acerca da regularidade dos postos de praia (coisa julgada), projeto de recuperação de área degradada - PRAD e aplicação ao caso dos conceitos da Supressio e Surrectio. Citou precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Salientou que o TAC envolveu a totalidade do empreendimento Jurerê

Internacional. Mencionou equívocos constantes das conclusões periciais. Pediu a realização de nova perícia. Salientou que o perito foi confesso ao se manifestar no sentido de que não calculou a LPM/1831 do local. Mencionou que os peritos assumiram que a vegetação que está entre a construção e a praia exerce adequadamente a sua função. Argumentou que houve erro de interpretação legal ao entenderem o conceito estrito de restinga em razão da falta de critério do CONAMA. Afirmou que não produz ruídos acima dos limites permitidos pela Lei de regência. Salientou que o perito não esclareceu quais seriam os impedimentos à praia. Ressaltou que o critério e pesquisa de vizinhança não pode ser considerado um critério técnico. Mencionou que o perito, ao tratar de zoneamento, não levou em consideração a legislação da época da construção dos Postos de praia. Sustentou a ausência de danos pela presença dos postos de praia e necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Discorreu sobre o ônus da complementação da prova pericial e da fixação do valor dos honorários periciais. Juntou documentos.

A ré Pirata Pub Ltda. - ME foi citada e apresentou contestação. Arguiu a ilegitimidade passiva. Arguiu a inépcia da inicial. Suscitou preliminar de cerceamento de defesa. Arguiu a nulidade da perícia. Sustentou a existência de ato jurídico perfeito e direito adquirido. Defendeu a inexistência da ocupação de terreno de marinha. Salientou que é um restaurante, não realizando atividades ruidosas. Defendeu a ausência de supressão de vegetação pretérita. Discorreu sobre o conceito de restinga. Alegou a inexistência de restinga na Área em comento. Referiu que a Linha de Costa tem previsão legal fundada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Mar. Impugnou o pedido de indenização por danos ambientais. Juntou documentos.

A ré Pirata Pub impugnou os honorários arbitrados e apresentou quesitos.

A ré Novo Brasil Entretenimento Ltda. foi citada e apresentou contestação. Arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que o Posto de Praria 01-E não possui qualquer edificação, não havendo invasão de terreno de marinha. Referiu que, no máximo, parte da passarela estaria em área non aedificandi. Juntou documentos.

A ré O Santo Entrenimento foi citada e apresentou contestação. Afirmou que a casa abre somente em horário diurno, pois sequer abre para horário de jantar, funcionando apenas no reveillon e carnaval. Referiu que a construção existente o Posto 01 D foi feita pela proprietária do imóvel, Habitasul e muitos locatários já exerceram as atividades de restaurante e bar no local, antes de o ora réu instalar-se. Sustentou que a competência federal não pode ultrapassar seus limites, não podendo avançar na competência estadual. Referiu que, independentemente de restar constatada a ocupação dos beach clubs em terrenos de marinha, não há óbice legal para que as posses dos mesmos sejam regularizadas. Sustentou que a propriedade é um direito constitucionalmente protegido e que deve ser aplicado o critério da

razoabilidade. Afirmou que existe mistura ente o que vem a ser ocupação temporária e permanente. Referiu que o terreno do posto de praia 01-D não ocupa, em nenhuma porção, terreno de praia. Salientou que não há prova séria de que houvesse extrapolação da música ou qualquer som. Ressaltou que por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas pelas leis municipais. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal foi incluído na condição de autor, foram incluídos os réus locatários e foi excluída da autuação a ré AMOFORT.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal pediu a aplicação da pena de litigância de má-fé para a ré Jurerê Open Shopping.

Rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus locatários, foi indeferida a realização de nova prova pericial.

O Ministério Público Federal pediu a aplicação da pena de litigância de má-fé.

Interpostos agravos retidos, foi reconsiderada a decisão anterior para determinar complementação da prova pericial.

Os peritos apresentaram proposta de honorários.

O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração.

Acolhidos os embargos de declaração, foi determinado o pagamento dos honorários.

Interposto agravo retido, foi impugnado o valor dos honorários periciais.

Rejeitada a impugnação dos honorários periciais, foi concedido novo prazo para o depósito dos honorários periciais.

Houve nova impugnação ao valor dos honorários periciais, que foram reduzidos.

Os peritos pediram reconsideração.

Depositados os honorários, o IBAMA interpôs agravo retido.

Os réus foram intimados a depositar o total de honorários requeridos pelo perito.

A União pediu a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimados, os réus se manifestaram sobre o pedido da União.

Depositados os honorários periciais complementares, a ré Pirata interpôs agravo retido.

O IBAMA interpôs agravo retido.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, o Ministério Público Federal juntou documentos.

A União interpôs embargos de declaração.

O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração.

A ré Ciacoí - Administração de Imóveis veio aos autos informar que a empresa M2T Gastronomia e Serviços Ltda. seria a nova locatária do Posto de Praia 01-C.

A ré Novo Brasil interpôs embargos de declaração.

Foi dado parcial provimento aos embargos de declaração.

Foi interposto agravo pela ré Novo Brasil.

Foi determinada a citação do novo locatário.

A ré M2T Gastronomia e Serviços Ltda. foi citada e contestou. Arguiu a invalidade dos atos processuais pretéritos à citação da contestante. Suscitou a ilegitimidade passiva para a causa. Salientou que não há dúvida de que o projeto de construção das áreas dos postos de Praia foi aprovado pelo Paço Municipal com inscrição imobiliária. Afirmou que não deu causa a infração. Ressaltou que não realizou obra de ampliação. Sustentou que o imóvel locado não impede o acesso à praia. Juntou documentos.

Houve réplica por parte dos autores.

O Ministério Público Federal pediu o cumprimento da decisão liminar.

A Associação autora e a União também notificaram o descumprimento da decisão de antecipação de tutela.

Indeferido o pedido dos autores, a ré Jurerê Open Shopping interpôs agravo retido.

A decisão agravada foi mantida.

A ré Jurerê Open Shopping interpôs novo agravo retido.

Mantida novamente a decisão, os autores apresentaram contra-razões.

A ré Jurerê Open Shopping interpôs novo agravo retido.

Os peritos confeccionaram a nova prova pericial e juntaram documentos.

Foi deferido prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial.

O Ministério Público Federal pediu dilação de prazo e foi concedido novo prazo para a manifestação sobre o laudo pericial.

A ré Ciacoí foi intimada para que esclarecesse se haveria um novo locatário.

A ré Ciacoí informou o nome e endereço do novo locatário.

O Ministério Público Federal formulou novos quesitos para esclarecer o novo laudo pericial.

Foi determinada a citação do novo locatário e possibilitada a formulação de quesitos.

Os peritos foram intimados para complementar o laudo pericial.

O IBAMA se manifestou.

Associação autora requereu a citação do novo locatário.

A ré Pirata Pub pediu a exclusão do pólo passivo da lide.

A ré Ciacoí se manifestou sobre o novo laudo pericial.

A Associação autora veio informar a invasão da faixa de areia e fechamento das passarelas ao público.

Foi deferido o pedido da Associação de realização de vistoria no local.

A ré o Santo veio informar que não fechou passarelas, mas apenas realizou reformas.

Foi deferido prazo extra para que a ré Go Sunset apresentasse quesitos.

A ré Ciacoï informou que não foi formalizado novo contrato em relação ao posto 1-D.

O Ministério Público Federal pediu a realização de auto de constatação.

Foi determinada a realização de auto de constatação.

Foi realizado auto de constatação e vistoria.

A União apresentou relatório de vistoria.

O IBAMA apresentou relatório de vistoria.

A FLORAM apresentou relatório de diligências.

Os peritos confeccionaram laudo complementar.

A União apresentou documento.

As partes foram intimadas e apresentaram suas alegações finais.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

As preliminares arguidas pela ré Jurerê Open Shopping já foram rejeitadas por ocasião do despacho saneador.

As preliminares arguidas pelo Município de Florianópolis igualmente já foram enfrentadas e rejeitadas.

Passo a analisar as preliminares agitadas pela ré Jurerê Praia Hotel Ltda.

Não há que se falar em anulação dos atos processuais de que não participou, eis que o único ato processual relevante realizado foi a prova pericial, a qual foi renovada, garantindo-se o direito à mais ampla defesa e contraditório. Assim, não houve qualquer prejuízo, sendo tal alegação infundada.

Tal preliminar também foi levantada pela ré T&T Gastronomia Ltda, devendo ser também rejeitada, já que as rés locatárias tiveram direito a uma renovação da prova pericial, justamente para evitar qualquer prejuízo ao direito à mais ampla defesa.

A ré Pirata Pub Ltda. ME arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a ré esteve como locatária apenas por uma temporada, mas não ocupa mais o local controvertido. Assim sendo, possui razão em alegar a ilegitimidade passiva, pois ao saber da suposta ilegalidade prontamente procurou se retirar do local. Não há mais ilegalidade ou razão para que ela esteja no pólo passivo, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade para participar do feito. Assim, ficam prejudicadas as demais preliminares e matérias de mérito arguidas por parte de Pirata Pub Ltda. ME.

De mesma forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de Jurerê Praia Hotel (Simple on the Beach), eis que não mais ocupa mais o local, sendo que hoje o tal beach club é ocupado pela ré M2T Gastronomia.

Passo a analisar as preliminares da ré O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. Me. A ré arguiu a inépcia da inicial por misturar questões de competência federal e estadual. Possui razão em parte a ré. A matéria relativa à poluição sonora pertence à competência da Justiça Estadual, já que a poluição sonora não afeta diretamente nenhum bem da União, mas apenas os vizinhos particulares dos beach clubs. Assim, tal matéria não poderá ser conhecida por este Juízo. Todavia, tal conclusão não leva à inépcia da inicial, já que a petição inicial discorre sobre outras ilegalidades, como a ocupação de áreas de preservação permanente pertencentes à União e de uso comum do povo. Tais fatos estão bem claros na petição, tanto que a ré pode se defender totalmente, compreendendo o sentido da petição inicial. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial.

Deve ser rejeitada a preliminar de invalidade dos atos processuais pretéritos à citação da contestante M2T, eis que a prova pericial, único ato relevante, foi renovada, possibilitando a participação da ré com a apresentação de quesitos. Assim, trata-se de mais uma arguição protelatória e com a finalidade de tumultuar o feito, já que não houve a renovação da prova, não havendo qualquer prejuízo para a ré.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da ré M2T. Com efeito, a ré está a ocupar o terreno controvertido. Assim, remanesce o interesse dos autores em ver corrigida a suposta ilegalidade e pleitear indenização, recuperando-se o meio ambiente. Assim, será individualizada a responsabilidade a ré na fase de mérito, respeitando-se o curto prazo em que está a ocupar o imóvel.

A ré GoSunset não apresentou contestação, tendo apenas pedido prazo extra para apresentar quesitos, o que foi deferido. Assim, não houve contestação ou apresentação de quesitos, operando-se o efeito da revelia.

Quanto ao mérito, é preciso salientar que os beach clubs, objeto do presente processo, são construções totalmente diferentes dos postos de praia objeto de acordo com o Ministério Público Federal. São estruturas que possuem praticamente o dobro do tamanho e com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. Assim, trata-se de fato novo, que não é atingido pela coisa julgada, eis que não foi objeto de acordo com o Ministério Público Federal.

Com efeito, caso a ré Jurerê Open Shopping quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo com o órgão ministerial, o que não foi feito. Assim, não há que se falar em coisa julgada, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5029065-49.2013.404.000 da lavra do ilustre Desembargador Fernando Quadros da Silva, eis que a causa de pedir é totalmente distinta, bem como as partes e o pedido, já que em 2004, época do acordo, não existiam beach clubs, não fazendo parte do acordo homologado pela Justiça Federal.

Por outro lado, a prova pericial produzida demonstrou inequivocamente que os bares de praia se encontram em área de preservação permanente, ou seja, dunas cobertas por vegetação de restinga, como se infere no evento 02 lauper179. Em tal documento é possível perceber a existência nas dunas nas fotos e da vegetação de restinga cobrindo tais dunas. Assim concluiu o perito:

"h) Considerando o ecossistema de natural ocorrência (restinga) e a função fixadora de dunas de sua vegetação, a área em comento é considerada de preservação permanente."

Assim sendo, o Código Florestal veda terminantemente a ocupação de tal espaço, conforme dispunha o artigo 2º, "f" daquele diploma legal, mantido no atual Código Florestal. Assim enuncia aquele dispositivo legal:

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

...

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;"

Assim, resta evidenciado o dano ambiental, pois a ré Jurerê Open Shopping está a impedir a regeneração natural do local, como bem observam os peritos:

"Dentre os principais impactos provocados pela instalação e operação dos Postos de Praia, cita-se a alteração na paisagem, a perda de cobertura vegetal e perda de habitats pela fauna silvestre, todos eles atribuídos à substituição da

vegetação nativa pelas edificações e benfeitorias implantadas. Cita-se ainda o aumento na geração de resíduos quando da realização de grandes eventos e durante a temporada de verão."

As provas periciais complementares, realizadas com a participação dos locatários confirmaram a existência da área de preservação permanente. Com efeito, o conceito de restinga utilizado pela ré Jurerê Open Shopping é equivocado. Com efeito, o Código Florestal não busca proteger o acidente geológico em si, mas sim a vegetação que está lá a proteger as dunas. É o que ensina o ilustre Ministro Humberto Martins:

..EMEN:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Trata-se de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação do local de preservação permanente (terreno de marinha - restinga) e a demolição do imóvel lá edificado. 4. **O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "f", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente.** 5. **O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis.** 6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. 7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há

extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 em seus limites ali delineados.⁸ Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de ser o disposto na Súmula 7 do STJ.⁹ A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte. Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como formada e supriu a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.¹⁰ "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Recurso especial improvido... EMEN:

(RESP 201401495020, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015..DTPB:.)

Assim sendo, a ré Jurerê Open Shopping utiliza um conceito de restinga diferente do texto legal, o que não pode ser admitido.

Quanto à responsabilização do Município, resta evidenciada, na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em local proibido, não tendo sequer autuado os réus. Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, a responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano ambiental. Saliente-se que o dano ambiental é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do meio ambiente, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin:

<p>..EMEN:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO OCULAR OU</p>
--

RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contraproprietários de 54 casas de veraneio ("ranchos"), bar e restaurante construídos em Área de Preservação Permanente - APP, um conjunto de aproximadamente 60 lotes e com extensão de quase um quilômetro e meio de ocupação da margem esquerda do Rio Ivinhema, curso de água com mais de 200 metros de largura. Pediu-se a desocupação da APP, ademolição das construções, o reflorestamento da região afetada e pagamento de indenização, além da emissão de ordem cominatória de proibição de novas intervenções. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com decretação de improcedência do pedido. 2. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR**. Primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da "efetividade" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trincheira inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição Federal. 3. Aferrada às margens de rios, córregos, riachos, nascentes, charcos, lagos, lagoas e estuários, intenta a APP ciliar assegurar, a um só tempo, a integridade físico-química da água, a estabilização do leito hídrico e do solo da bacia, a mitigação dos efeitos nocivos das enchentes, a barragem e filtragem de detritos, sedimentos e poluentes, a absorção de nutrientes pelo sistema radicular, o esplendor da paisagem e a própria sobrevivência da flora ribeirinha e fauna. Essas funções multifacetárias e insubstituíveis elevam-na ao status de peça fundamental na formação de corredores ecológicos, e los de conexão da biodiversidade, genuínas veias bióticas do meio ambiente. Objetivamente falando, a vegetação ripária exerce tarefas de proteção assemelhadas às da pele em relação ao corpo humano: faltando uma ou outra, a vida até pode continuar por algum tempo, mas, no cerne, muito além de trivial mutilação do sentimento de plenitude e do belo do organismo, o que sobra não passa de um ser majestoso em estado de agonia terminal. 4. Compreensível que, com base nessa ratio ético-ambiental, o legislador caucione a APP ripária de maneira quase absoluta, colocando-a no ápice do complexo e numeroso panteão dos espaços protegidos, ao prevê-la na forma de superfície intocável, elemento cardal e estruturante no esquema maior do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tudo isso, a APP ciliar qualifica-se como território non aedificandi. Não poderia ser diferente, hostile que se acha à exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana (com as ressalvas previstas em lei, de caráter totalmente excepcional e em numerus clausus, v.g., utilidade pública, interesse social, intervenção de baixo impacto). 5. **Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ.** LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 6. Se é certo que em licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ao Administrador, quando implementa a legislação ambiental, incumbe agregar condicionantes, coações e formas de mitigação do uso e exploração dos recursos naturais - o que amiúde acontece, efeito de peculiaridades concretas da biota, projeto, atividade ou empreendimento -, não é menos certo que o mesmo ordenamento jurídico não lhe faculta, em sentido inverso, ignorar, abrandar ou fantasiar prescrições legais referentes aos usos restritivos que, por exceção, sejam admitidos nos espaços protegidos, acima de tudo em APP. 7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou empreendimento em questão. Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir. 8. Embora o licenciamento ambiental possa, conforme a natureza do empreendimento, obra ou atividade, ser realizado, conjunta ou isoladamente, pela União, Distrito Federal e Municípios, não compete a nenhum deles - de modo direto ou indireto, muito menos com subterfúgios ou sob pretexto de medidas mitigatórias ou compensatórias vazias ou inúteis - dispensar exigências legais, regulamentares ou de pura sabedoria ecológica, sob pena de, ao assim proceder, fulminar de nulidade absoluta e insanável o ato administrativo praticado, bem como de fazer incidir, pessoalmente, sobre os servidores envolvidos, as sanções da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 66, 67 e 69-A) e da Lei da Improbidade Administrativa, às quais se agrega sua responsabilização civil em regime de solidariedade com os autores diretos de eventual dano causado. 9. **HIPÓTESE DOS AUTOS**. O Recurso Especial em questão debate, entre outros pontos, o efeito da suspensão de ofício da Licença de Operação 12/2008, emitida pelo órgão

ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul incorporada às razões de decidir do acórdão recorrido. Nos Embargos de Declaração, o Parquet suscita, de maneira expressa, a suspensão de ofício da licença concedida, bem como diversas outras omissões. Em resposta, o respectivo acórdão limita-se a apontar pretensões supostamente infringentes, sem examinar as impugnações, todas pertinentes para o deslinde da controvérsia. Por essa razão, vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes do STJ em situações análogas. 10. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração... EMEN: (RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2013..DTPB:.)

Assim, não há que se falar em falta de verbas orçamentárias, eis que o Município deve prever em seu orçamento verbas para demolição e recuperação de áreas de preservação permanente, ainda mais quando ele próprio autorizou o dano ambiental.

Em relação à Floram, apenas discorreu sobre a poluição sonora e o tratamento acústico. Entretanto, a poluição sonora não atinge bens da União Federal, não sendo de competência da Justiça Federal. Assim, não tendo contestado a existência da área de preservação permanente, e não tendo autuado ou impedido as construções no local proibido, a Floram é igualmente responsável pelo dano ambiental, pois permitiu ou não impediu a ocupação da área de preservação permanente.

Quanto à contestação da ré Jurerê Open Shopping do evento 02, contesta 332, diz respeito ao "Simple on the Beach", que hoje não ocupa mais o local, havendo uma mera repetição dos argumentos antes mencionados. Convém lembrar que é vedado ao Poder Público emitir licenças para o funcionamento de estabelecimentos em área de preservação permanente, não gerando tais atos direito adquirido a continuar poluindo. Convém lembrar que todos os alvarás concedidos são absolutamente nulos, eis que concedidos após a vigência do Código Florestal, não gerando direito adquirido a poluir ou degradar. É o que ensina o ilustre Ministro Mauro Campbell Marques em caso quase idêntico:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282/STF E N. 356/STF N. 211/STJ. POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DESTA CORTE. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.² No que tange à aludida ofensa ao art. 6º, §3º, da LICC, bem como aos arts. 65 e 66 do CPP, sob o ângulo da eventual existência de decisão judicial criminal transitada em julgado na qual o Ministério Público supostamente admite a ausência de danos ou crimes ambientais no caso vertente, nota-se que não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência dos Enunciados n. 282 e 356 do STF.³ Da mesma forma, não constitui matéria prequestionada a alegada violação aos art. 6º, §§1º e 2º, da LICC e 18 do Decreto n. 3.725/01, sob o prisma da (im)possibilidade de se aplicar os arts. 9º, inc. II, 10º e 11º da Lei n. 9.636/98, bem assim o decreto que regulamenta (o mesmo art. 18 do Decreto n. 3.525/01), o que torna também inafastável a incidência dos Enunciados n. 282 e 356 do STF.⁴ **Já no que diz respeito à alegação de contrariedade ao art. 6º, §§1º e 2º, também da LICC, sob o fundamento de que o regulamento relativo aos arts. 3º, inc. I, 6º, 11 e outros da Lei n. 7.661/88 são posteriores ao empreendimento em questão e aos alvarás e licenças que lhe dizem respeito, esta não prospera. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. De fato, "décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente". Precedente.**⁵ **Relativamente ao alegado malferimento dos arts. 5º, inc. II, 37 e 84, inc. IV, da CR/88, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa. Precedentes.**⁶ **Acerca da alegada negativa de vigência aos arts. 131, 145, 334, inc. I e II, 335, 348, 400, inc. II, 436 do CPC, o recorrente indagou onde o tribunal a quo buscou elementos para formar sua convicção para inferir sobre (i) a necessidade de autorização do órgão competente para retirada de qualquer vegetação do local, (ii) a ausência de exagero no comando sentencial que determinou a demolição da obra e a recuperação da área, sob o entendimento de que esta foi construída em área de preservação permanente e sem a observância das exigências legais e (iii) a existência de área ambiental que encerra sítio de rara beleza cênica no litoral brasileiro.**⁷ **Diferentemente do que alega o recorrente, o aresto combatido no recurso especial fundamentou, de modo exaustivo, as conclusões adotadas a partir do exame das provas produzidas nos autos.**⁸ **A par de qualquer discussão sobre o conteúdo ou o resultado do aresto recorrido, é certo que ele se valeu de vasta fundamentação e das provas produzidas nos autos para concluir acerca (i) da necessidade de autorização do órgão competente para retirada de qualquer vegetação do local, (ii) da ausência de exagero no comando sentencial que determinou a demolição da obra e a recuperação da área, sob o entendimento de que esta foi construída em área de preservação permanente e sem a observância das exigências legais e (iii) da existência de área ambiental que encerra sítio de rara beleza cênica no litoral brasileiro.**⁹ Portanto, ainda que eventualmente alguém discorde das conclusões adotadas pelo aresto impugnado, não poderia razoavelmente atribuir-lhe a pecha de

nulidade por ausência de fundamentação adequada quanto à apresentação dos fundamentos que o levaram a afastar-se das outras provas produzidas.¹⁰ Note-se, ainda, que impossível avaliar nessa corte se os recorrentes foram absolvidos em processo criminal gerado por apontado crime ambiental pelos mesmos fatos discutidos no juízo de fato, tampouco se houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato ou de se era um outro agente causador do dano, pelo que em nada fica prejudicada a responsabilidade civil atribuída.¹¹ Nesses termos posta a controvérsia, deve ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 131, 145, 334, inc. I e II, 335, 348, 400, inc. II, 436 do CPC.¹² Sobre a indicada inobservância do Decreto-lei 25/37 e da Lei n. 6.830/80, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.¹³ Quanto ao aludido desrespeito aos arts. 6º, §1º, da Lei n. 6.513/77, 9º do Decreto-lei n. 9.760/46, 103, §1º, e 201 do Decreto n. 9.760/46, 32 da Lei n. 9.636/98, 103, §1º, do Decreto-lei n. 9.760/46, 674, inc. I, 676, 678, 679 e 688 do CC/16, bem assim ao item 5º do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87, necessário seria o questionamento da matéria. Aplica-se, no caso, o Enunciado n. 211 desta Corte Superior.¹⁴ Acerca da ofensa aos arts. 129 e 130 do Decreto-lei n. 9.760/46, bem como aos arts. 3º, §2º, 7º e 9º do Decreto-lei n. 2.398/87, 1º, 2º e 9º do Decreto n. 9.760/88, 32 e 33 da Lei n. 9.636/98, imprescindível seria reexaminar a natureza do contrato firmado entre as ora recorrentes a partir da interpretação da Cláusula Décima Primeira e da Cláusula Décima Segunda, análise esta inviável na estreita via do recurso especial, em razão do Enunciado n. 5 desta Corte.¹⁵ Outrossim, não prospera a alegação de maltrato ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, haja vista que tal dispositivo é claro ao permitir o ajuizamento da ação civil pública para a defesa do meio ambiente. A propósito, nossa jurisprudência é firme nesse sentido.¹⁶ Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido... EMEN:

(RESP 201002161243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2011..DTPB:.)

Assim, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica. Ao realizar o acordo com o Ministério Público Federal, a ré Jurerê Open Shopping sabia que não poderia ampliar a área construída, gerando a insegurança jurídica ao criar novos estabelecimentos totalmente distintos dos acordados. Não poderia, assim, alegar a insegurança jurídica, eis que ela própria foi a causadora da insegurança existente.

De outra parte, não pode ser aplicado o Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade. Com efeito, ensina o ilustre Desembargador Cândido Alfredo da Silva Leal que a demolição é uma medida proporcional e necessária. É que o princípio da proporcionalidade tem como base três postulados: (a) adequação; (b) necessidade; (c) proporcionalidade em sentido estrito. No caso, o meio escolhido é adequado, necessário e proporcional, atendendo o princípio da proporcionalidade, pois se a conduta não importava demolição do imóvel, haverá lucro com atividade contrária às normas de proteção ao meio ambiente. Assim, a efetiva punição pela

prática da conduta de edificar em área de preservação permanente e terreno de marinha, com presença de vegetação de restinga, mostra-se não só adequada, mas também necessária. Cito o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que pacificou a matéria:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, TERRENO DE MARINHA E MATA ATLÂNTICA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.1. Os recorrentes construíram em local considerado área de preservação permanente e terreno de marinha, degradando a mata atlântica presente no local. A questão a ser resolvida nesses embargos infringentes é a ordem de demolição dos imóveis.2. Ficou provado nos autos que a autorização que os recorrentes detinham para edificar no local foi alterada pela FATMA e, mesmo assim, quase um ano depois, as obras de construção prosseguiram. Portanto, não há boa-fé no agir dos recorrentes para afastar a ordem de demolição.3. A boa-fé é uma justa expectativa de que a pessoa irá praticar determinados padrões de conduta, socialmente aceitos, sem causar dano. No caso, os recorrentes atuaram exatamente ao contrário do esperado pelo homem que atua de boa-fé. Primeiro porque violaram a legislação ambiental, indo de contra comandos normativos. Segundo, porque após terem sido cientificados da irregularidade de sua construção, ainda assim, continuaram a edificar no local.4. **Também não merece acolhida o argumento de que a medida de demolição dos imóveis se demonstraria desproporcional e sem razoabilidade .5. O princípio da proporcionalidade tem como base três postulados: (a) adequação; (b) necessidade; (c) proporcionalidade em sentido estrito. No caso, o meio escolhido é adequado, necessário e proporcional, atendendo o princípio da proporcionalidade, pois se a conduta não importar demolição do imóvel, haverá lucro com atividade contrária as normas de proteção ao meio ambiente. Assim, a efetiva punição pela prática da conduta de edificar em área de preservação permanente e terreno de marinha, com presença de mata atlântica, mostra-se não só adequada, mas também necessária.**

(EINF 50091574720124047208, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 26/02/2016.)

Passo a analisar a contestação de T&T Gastronomia. Não há que se falar em regularidade dos postos de praia. Pelo contrário, os alvarás e licenças anteriormente concedidos diziam respeito a pequenos postos de praia, que eram apenas pequenos bares. Assim, tais alvarás e licenças deveriam ter sido renovados, já que a área construída aumentou, justamente em uma área de preservação permanente, em que é vedada tal ocupação. Assim, foram construídas estruturas totalmente novas e muito maiores do que as antigas estruturas. Desta forma, os antigos alvarás não possuem nenhuma validade, já que correspondem a equipamentos antigos e menores, que hoje não mais existem.

A questão da coisa julgada já foi enfrentada e rejeitada por este Juízo, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eis que não há identidade de pedido, causa de pedir ou de partes, até porque os beach clubs não existiam na época do acordo, não tendo sido discutidos e autorizados pelo Ministério Público Federal. Saliente-se que outras decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceram a coisa julgada dizem respeito a ambientes já urbanizados e que não pertencem ao meio ambiente de praia, onde não existia efetivamente a vegetação de restinga. Na região dos beach clubs, pelo contrário, existem dunas, como demonstrou o laudo pericial e a vegetação de restinga é facilmente visualizável. Basta que sejam retirados os beach clubs para que a vegetação nativa comece a se regenerar, como ocorreu nas regiões ao redor dos bares, que hoje possuem uma vasta vegetação de restinga protegida.

Por outro lado, não há que se falar na aplicação do Princípio da Supressio e Surrectio. Com efeito, a administração pública deu sinais concretos para o funcionamento dos postos de praia como eles existiam antes, ou seja, com a metade do tamanho e sem restaurantes e danceterias, os quais não constavam nos respectivos alvarás de funcionamento. Todavia, os beach clubs são totalmente diferentes do que foi objeto de autorização, devendo ter sido objeto de novo acordo com Ministério Público Federal. Neste sentido, o Princípio que deve ser aplicado é o Princípio da Melhoria da Qualidade Ambiental. Não é porque se trata de uma área consolidada ou deteriorada que o poluidor poderá agora se desobrigar a recuperar a área degradada. Mesmo que existam outras construções irregulares no Município de Florianópolis, tal justificativa não pode servir de óbice para a recuperação do meio ambiente. Fosse assim, os milhares de terrenos protegidos com áreas de preservação permanente ainda existentes no Município poderiam ser ocupados, não possuindo mais o Município legitimidade para desocupar ou demolir construções irregulares ou ilegais, como no caso dos beach clubs. É o que ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin, em um precedente famoso no qual determinou fosse demolido um hotel que ocupava uma área de preservação permanente, em caso muito semelhante ao dos beach clubs, como se infere:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADEDE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTECAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDOPRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL- RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL.PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4º, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2º,CAPUT, DA LEI 6.938/1981).1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pela União com afinalidade de responsabilizar o Município de Porto Belo-SC e oparticular

ocupante de terreno de marinha e promontório, por construção irregular de hotel de três pavimentos com aproximadamente 32 apartamentos. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento às Apelações da União e do Ministério Público Federal para julgar procedente a demanda, acolhendo os Embargos Infringentes, tão-só para eximir o proprietário dos custos com demolição do estabelecimento. 3. Incontroverso que o hotel, na Praia da Encantada, foi levantado em terreno de marinha e promontório, este último um acidente geográfico definido como "cabo formado por rochas ou penhascos altos" (Houaiss). Afirma a união que a edificação se encontra, após aterro ilegal da área, "rigorosamente dentro do mar", o que, à época da construção, inclusive interrompia a livre circulação e passagem de pessoas ao longo da praia. 4. Nos exatos termos do acórdão da apelação (grifo no original): "O empreendimento em questão está localizado, segundo consta do próprio laudo pericial às fls. 381-386, em área chamada promontório. Esta área é considerada de preservação permanente, pela legislação do Estado de Santa Catarina por meio da Lei nº 5.793/80 e do Decreto nº 14.250/81, bem como pela legislação municipal (Lei Municipal nº 426/84)". 5. Se o Tribunal de origem baseou-se em informações de fato e na prova técnica dos autos (fotografias e laudo pericial) para decidir) pela caracterização da obra ou atividade em questão como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente - de modo a exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - e b) pela natureza non aedificandi da área em que se encontra o hotel (fazendo-o também com fulcro em norma municipal, art. 9º, item 7, da Lei 426/1984, que a classifica como "Zona de Preservação Permanente", e em legislação estadual, Lei 5.793/1980 e Decreto 14.250/1981), interditado está ao Superior Tribunal de Justiça reverter tais conclusões, por óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 6. É inválida, ex tunc, por nulidade absoluta decorrente de vício congênito, a autorização ou licença urbanístico-ambiental que ignore ou descumpra as exigências estabelecidas por lei e atos normativos federais, estaduais e municipais, não produzindo os efeitos que lhes são ordinariamente próprios (quod nullum est, nullum producitur effectum), nem admitindo confirmação ou convalidação. 7. A Lei 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previu, entre as medidas de conservação e proteção dos bens de que cuida, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA acompanhado de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. 8. Mister não confundir prescrições técnicas e condicionantes que integram a licença urbanístico-ambiental (= o posterius) com o próprio EPIA/RIMA (= o prius), porquanto este deve, necessariamente, anteceder aquela, sendo proibido, diante da imprescindibilidade de motivação jurídico-científica de sua dispensa, afastá-lo de forma implícita, tácita ou simplista, vedação que se justifica tanto para assegurar a plena informação dos interessados, inclusive da comunidade, como para facilitar o controle administrativo e judicial da decisão em si mesma. 9. Indubitável que seria, no plano administrativo, um despropósito prescrever que a União licencie todo e qualquer empreendimento ou atividade na Zona Costeira nacional. Incontestável também que a órgão ambiental estadual e municipal falta competência para, de maneira solitária e egoísta, exercer uma prerrogativa - universal e absoluta - de licenciamento ambiental no litoral, negando relevância, na fixação do seu poder de polícia licenciador, à dominialidade e

peculiaridades do sítio (como áreas representativas ameaçadas dos ecossistemas da Zona Costeira, existência de espécies migratórias em risco de extinção, terrenos de marinha, manguezais), da obra e da extensão dos impactos em questão, transformando em um nada fático-jurídico eventual interesse concretizado manifestado pelo Ibama e outros órgãos federais envolvidos (Secretaria do Patrimônio da União, p. ex.).¹⁰ O Decreto Federal 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/1988, adota como "princípios fundamentais da gestão da Zona Costeira" a "cooperação entre as esferas de governo" (por meio de convênios e consórcios entre União, Estados e Municípios, cada vez mais comuns e indispensáveis no campo do licenciamento ambiental), bem como a "precaução" (art. 5º, incisos XI e X, respectivamente). Essa postura precautória, todavia, acaba esvaziada, sem dúvida, quando, na apreciação judicial posterior, nada mais que o fato consumado de degradação ambiental é tudo o que sobra para examinar, justamente por carência de diálogo e colaboração entre os órgãos ambientais e pela visão monopolista-exclusivista, territorialista mesmo, da competência de licenciamento.¹¹ Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.¹² **Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.**¹³ Não se pode deixar de registrar, em obiter dictum, que causa nominalmente perplexidade o fato de que, segundo consta do aresto recorrido, o Secretário de Planejamento Municipal e Urbanismo, Carlos Alberto Brito Loureiro, a quem coube assinar o Alvará de construção, é o próprio engenheiro responsável pela obra do hotel.¹⁴ Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos... EMEN:

(RESP 200501121697, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2011..DTPB:.)

Neste sentido, a manutenção dos beach clubs acaba por gerar um precedente perigoso e até mesmo um estímulo para que outras pessoas venham a ocupar áreas de preservação permanente, seja de restinga ou manguezais. Se os réus podem ocupar uma área de preservação permanente ilegalmente, porque outros proprietários não poderiam? Assim, trata-se de aplicar o Princípio da Igualdade.

Todos são iguais perante a lei, não podendo este Juízo permitir a ocupação ilegal, já que outros estabelecimentos similares já foram demolidos em casos semelhantes. Desta forma, a manutenção dos beach clubs gera uma grande injustiça, eis que outros proprietários também poderão se arrogar o direito a invadir e ocupar ilicitamente outras áreas de preservação do município, restando seriamente violado o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando-se as gerações futuras. Com efeito, o artigo 225 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por conseguinte, ao autorizar a permanência dos beach clubs em uma área de preservação permanente, o poder público está violando a Constituição Federal e estimulando que outras pessoas venham a fazer o mesmo, desrespeitando o Código Florestal, e inviabilizando a qualidade de vida das gerações futuras.

Por outro lado, não vislumbro equívoco nas conclusões periciais. Com efeito, os laudos periciais complementares confirmaram que todos os beach clubs estão localizados em área de preservação permanente e em terreno de marinha, como se infere no evento 457, lau2. No laudo complementar do evento 64, lau1, fica bem claro que todos os beach clubs estão em área de preservação permanente e parcialmente em terreno de marinha, como se percebe:

"As edificações e benfeitorias (decks/passarelas de madeira) encontram-se erigidas, em alguns casos, total e em outros parcialmente sobre Terrenos de Marinha e seus Acrescidos. Vide as imagens abaixo com a sobreposição da LPM e LLM de 1831 demarcada pela SPU nos Postos de Praia, com especificações quanto à fração ocupada em cada estabelecimento:

...."

Todos os beach clubs, portanto, encontram-se em grande parte sobre terreno de marinha, conforme demarcação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União.

O laudo complementar atestou inequivocamente que os bares de praia estão em área de preservação permanente:

"Conforme apresentado no Laudo Pericial e no Laudo Pericial Complementar, a área em comento está integralmente inserida sobre área originalmente formada por duna frontal recoberta por vegetação de restinga com função fixadora, portanto classificada como Área de Preservação Permanente segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65 e Lei 11.651/12)"

Assim, houve interferência do projeto sobre dunas frontais recobertas por vegetação de restinga com função fixadora e margem de curso d'água (Rio do Faustino), como se percebe:

"Sim, conforme ilustrado no Laudo Pericial Complementar, pela observação de fotografias aéreas pretéritas da área em comento é possível constatar a interferência do projeto sobre dunas frontais recobertas por vegetação de restinga com função fixadora e margem de curso d'água (rio do Faustino)."

Além disso, os peritos concluíram que a construção dos beach clubs contrariou a autorização dada pelo antigo IBDF, que determinou na época que deveriam ser preservadas as áreas de preservação permanente. Assim, o poder público proibiu expressamente a construção dos beach clubs desde o seu início, evidenciando sua ilegalidade:

"Com base nas respostas aos quesitos anteriores, verifica-se que a implantação dos então chamados postos de praia se deu em descumprimento do ofício nº 5.962/80 do IBDF, o qual textualmente adverte: "Deverão ser respeitados rigorosamente os artigos 2º, 3º, 10º da Lei 4.771 de 15/09/65 e preservadas as áreas de mangue."

Deve ser salientado que todos os beach clubs fazem parte do ambiente costeiro, de propriedade da União Federal. É que as dunas são propriedade da União Federal por expressa disposição legal. Assim, a permanência ou construção dos beach clubs somente poderia ter sido realizado por autorização do Serviço do Patrimônio da União. É o que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso semelhante:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAR CONSTRUÍDO EM PRAIA MARÍTIMA. BEM DA UNIÃO. DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. AUTORIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE. As praias marítimas, elencadas dentre os bens da União, são bens públicos de uso comum, enquanto a área de restinga, fixadora de dunas, é de preservação permanente (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 2º, "f"). Estando o empreendimento localizado em praia marítima, de propriedade da União, é necessária a autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Reconhecida a ilegalidade e irregularidade da construção e operação de bar/quiosque em área da União, constituída por dunas, em local detentor de formas de vegetação de preservação permanente, sendo correta sua desocupação, demolição e remoção. A Administração Municipal, no que se refere à autorização para construir, tem o dever de observar e cumprir as normas relativas à proteção do meio ambiente. Não pode descuidar de exigir do permissionário ou autorizado o cumprimento das medidas relativas à proteção do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais.

(AC 200271000520914, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 19/05/2008.)

Assim sendo, o meio ambiente em que se encontram os beach clubs é classificado pelo legislador como meio ambiente costeiro. Com efeito, a Lei 7.661/88 classifica como dunas exatamente o local onde estão situados os beach clubs. Com efeito, os beach clubs estão localizados em cima de dunas e areia, ambiente considerado de praia. É que a praia somente acaba onde se inicia a vegetação ou outro ecossistema, como se infere no artigo 10, § 3º da Lei 7.661/88:

"As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos por legislação específica.

§3º . Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema."

Assim sendo, como os beach clubs estão situados em cima de dunas e areia, impedindo a regeneração da vegetação nativa, a praia, no local específico dos beach clubs, se estende até o passeio dos namorados, onde começa o meio ambiente urbano. Os beach clubs, então, estão localizados em cima da areia e dunas, ambiente classificado como praia, bem de uso comum do povo de propriedade da União Federal, onde é vedada qualquer tipo de construção ou urbanização, eis que se trata de bem de uso comum do povo.

Assim, cai por terra o argumento de que se trata de ambiente urbanizado, eis que a própria legislação que protege o ambiente costeiro proíbe terminantemente qualquer tipo de construção ou urbanização no ambiente de praia, ou seja, areia e dunas. Assim, foram erigidos bares em uma ambiente inadequado ou ilegal, enquanto existiam inúmeros terrenos disponíveis próximos ao mar que poderiam ser utilizados. Ao invés de utilizar terrenos de sua propriedade, a ré Jurerè Open Shopping preferiu ocupar e explorar um bem público de uso comum do povo.

Com efeito, caso haja a intenção de explorar espaços públicos, é preciso que seja realizada uma licitação, tal como é feito no Rio de Janeiro, por exemplo, onde existem quiosques ou bares no calçadão. Uma outra maneira seria ocupar terrenos disponíveis próximos ou à frente da praia, tal como existe em Miami, onde existem muitos bares e restaurantes, os quais não ocupam o ambiente em frente à praia. Lembre-se que nos Estados Unidos a legislação é ainda mais severa, sendo proibido até mesmo beber bebidas alcoólicas na praia, razão pela qual existem bares perto da praia para os turistas que desejarem beber, mas jamais em cima da praia.

Assim sendo, a perícia cometeu um equívoco ao considerar que a área controvertida encontra-se urbanizada. É que o meio ambiente do bairro, urbanizado, não se confunde com o meio ambiente costeiro, onde não existem casas. Neste sentido, este Juízo pode desconsiderar a perícia neste ponto e concluir que a praia se estende até onde vai a areia e onde o mar alcança. E mesmo que não se tratasse de praia, a utilização de um terreno de marinha necessitaria de licitação, que não foi realizada, nos termos da Lei 9.636/98. Assim, a ocupação dos beach clubs é evidentemente irregular. Neste sentido tem decidido a Jurisprudência em casos semelhantes considerando ambiente de praia, tal como no seguinte caso:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO, INCLUSIVE COM CERCAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, PELO RÉU DE ÁREA DE USOCOMUM DO POVO. CONCLUSÕES PERICIAIS. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA OCUPAÇÃO ILÍCITA DE ÁREA DE PRAIA. LEI Nº 7.661/88. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AFORAMENTO, CASO SETRATASSE DE TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA (PROPRIEDADE DOMINIAL). LEI Nº 9.636/98. PROVIMENTO.1. Remessa oficial, tida por manejada, e apelações interpostas contra sentença de improcedência do pedido de ação civil pública, ajuizada contra o réu, por, supostamente, estar ele ocupando, ilicitamente, área de uso comum do povo (praia), que teriasido cercada e na qual teriam sido erguidas várias construções (entre elas, casa, piscina e heliponto gramado).2. Não se conhece do agravo retido, cujo conhecimento não foi requestado pela parte interessada nas suas contrarrazões recursais.3. A quaestio juris consiste em definir se o réu está, ou não, ocupando área de praia, quando a praia, por ser bem de uso comum do povo, não pode ser objeto de cercamento para utilização particular.4. O Magistrado não está obrigado a acatar as conclusões a que tenha chegado o perito por ele designado. De fato, segundo a dicção do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Não poderia ser de outra forma, sob pena de se converter o perito no verdadeiro Julgador.5. Nos termos da Lei nº 7.661/88, "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie avegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema". Ao lado do conceito legal, há conceitos de ordem científica: "Praias são depósitos de sedimentos acumulados por ação das ondas que, por apresentar mobilidade, se ajustam às condições de ondas e maré" (Muehe); "Praia é uma zona perimetral de um corpo aquoso composto de material inconsolidado, em geral arenoso e mais raramente composta de cascalhos, conchas de moluscos, etc., que se estende desde o nível de baixo mar [...]até a linha de vegetação permanente, ou de falésias marinhas" (Santos); "Praias são, na maioria estreitas, de baixo declive, com depósitos, predominantemente constituídos de áreas

quartzosas bem selecionadas podem ser caracterizadas como relevo de altaenergia e intensa atuação de processos de erosão" (Assis); "Praia é uma acumulação de sedimentos inconsolidados que vai desde a linha média da maré baixa até alguma nova feição fisiográfica como falésias ou campos de dunas" (Komar); "Praias compõem umambiente dinâmico, onde ondas, marés, ventos, tempestades e animais (incluindo o homem) agem construindo, destruindo ou remodelando a paisagem" (Souza).6. A perícia realizada nos autos concluiu que o réu não estaria ocupando área de praia, tendo salientado que o Pontal de Maria Farinha, onde localizado o terreno em litígio, estaria sofrendo um processo de progradação, ou seja, de engorda da praia por deposição natural de sedimentos, com sua ampliação em direção ao mar, de modo que parte do que teria sido praia, em tempos anteriores, teria passado a ser continente, exatamente em função da referida acumulação sedimentar com deslocamento da linha dedefinição do ambiente praiano. A metodologia da perícia, de levantamento topográfico, consistiu, fundamentalmente, na análise da influência das marés (ante a consideração da praia como área coberta e descoberta pelas águas), bem como na observação acerca da vegetação encontrada quando do levantamento de campo (porque a praia englobaria a área de material detrítico até onde se inicia a "vegetação natural" ou outro ecossistema). Sobre o primeiro aspecto, teve em conta o limite entre o úmido e o seco, considerada a berma (pequeno talude ou desnível); e quanto ao segundo, considerou a colonização, exterior à cerca da área ocupada pelo réu, de vegetação herbácea, cuja existência atribuiu à pouca salinidade.7. Se, à primeira vista, a perícia, lida isoladamente, mostra-se congruente, num segundo lançar de olhos, principalmente quando confrontada com o restante do material probatório, ela perde a força probante em favor do réu. Explica-se: a perícia não deu a devida importância ao que ela mesma designou de "extrema antropização" da área, ou seja, à intensa atuação humana na modelagem do local, que descaracteriza a tese da ocorrência de um simples processo "natural" de progradação. Assim: a) sobre a influência das marés, a perícia deixou de considerar os "espigões" e o enrocamento aderente constatados na área, ou seja, não mensurou o fato de terem sido colocadas pedras no local, como forma de contenção do mar e, pois, de alteração proposital da praia; b) sobre a vegetação que foi encontrada, a perícia, além de deixar de considerar o efeito da contenção artificial do mar (e, pois, da salinidade), em função das rochas colocadas pelo homem, equiparou o conceito legal de "vegetação natural" ao que chamou de "vegetação nativa", entendendo que mesmo espécies exóticas, introduzidas pelo homem e depois "naturalizadas", teriam o condão de servir como limitador da área de praia, o que não se pode admitir. Então, bastaria plantar certas espécies mais resistentes a certos graus de salinidade, para se "maquiar" o fim do ambiente praiano. **Por outro lado, sobre possíveis fronteiras fixáveis por ecossistemas distintos, nos termos da dicção legal, a perícia asseverou explicitamente: "devido a esta extrema antropização não é possível se delimitar limites entre ecossistemas". Além disso, é importante destacar que, ao ser ouvida, a perita ressaltou não ter ocorrido a análise específica dos sedimentos, quando esse também é um dado relevante ao conceito de praia. Destarte, a prova pericial é fragilizada pelos demais elementos constantes nos autos, admitidos, inclusive, como existentes, na perícia, mas sem que ela tenha atribuído a devida**

significância a tais dados. Merece menção, especialmente, o relatório técnico do CPRH, em 2006, no qual se informou, após vistoria: a área "privatizada" não está impermeabilizada; "na confrontação com a cerca do terreno já foram colocados alguns blocos rochosos para conter o avanço das ondas sobre a área do terreno em referência"; "recomenda-se que essas áreas não sejam ocupadas, especialmente com obras de características impermeabilizantes, o que acarretaria aprisionamento dos sedimentos e conseqüente déficit nas trocas que ocorrem naturalmente entre o mar e o continente"; "ao longo dos anos com o processo de progradação do pontal, o proprietário da área vem ampliando sua cerca, ocupando a faixa de praia e plantando coqueiro na área acrescida. E procurou fixar esse acréscimo através da construção de enrocamento aderente. Essa área acrescida faz parte do equilíbrio dinâmico de estabilidade do pontal, que ora o pontal prograda, ora recua, não devendo ser ocupada, por hipótese alguma". Em ofício datado de 2008, a SPU sintetizou: "O ocupante cercou 22.160,56m² de área arenosa do pontal e para disfarçar a ocupação vem plantando coqueiros no local. Por se tratar de extensa área, a vistoria in loco realizada por esta gerência teve dificuldade em determinar a natureza da ocupação [...] Para dirimir quaisquer dúvidas, colocamos a ortofotocarta atual, datada de 2007, sobreposta a ortofotocarta datada de 1974, para melhor visualização da ocupação irregular [...] Lembramos que as duas ortofotocartas estão na mesma escala de 1:200. Pela sobreposição observamos o mesmo resultado de antes. A ocupação irregular encontra-se claramente em área de uso comum do povo". Afora isso, não se pode deixar de anotar que algumas fotos são extremamente sugestivas de que se trata efetivamente de área de praia (pela aparente continuidade de área arenosa de mesmas características), embora outras, a depender do ângulo, poderiam gerar dúvidas (em vista de algumas plantas retratadas), razão pela qual esse elemento probatório deve ser mensurado com cuidado.

8. O enfrentamento do impacto antrópico leva, portanto, a outras conclusões, diversas das contidas no laudo pericial oficial, que a ele não deu o devido tratamento.

9. Ademais, a observação da tramitação do processo administrativo correspondente leva à conclusão de que o réu era ciente dessa ocupação irregular. Vejam-se os momentos mais cruciais: a) da década de 60 do século passado, é a medição de área de terreno de marinha, com 385m², cuja ocupação foi autorizada e regularizada pelo ente federal; b) essa área foi, em relação ao seu domínio útil, objeto de contrato de compra e venda e de cessação de direitos à empresa privada, o que se efetivou no DSPU/PE em 1970; c) a pessoa jurídica de direito privado adquirente formulou requerimentos ao DSPU/PE, entre os anos de 1973 e 1984, pedindo o acréscimo da área de 385m² em 4.741m², em 3.075m² e 11.829m², e, em 1985, fez requerimento unificando os anteriores e pedindo que a área regularizada fosse acrescida de mais 24.523m²; d) inicialmente, a resposta ao requerente foi no sentido de que não seria possível a regularização, até porque, se houvesse a possibilidade de ocupação da área, deveria ser realizada concorrência pública para tanto (embora, é certo, quanto a esse último tópico, tenha ocorrido certa divergência administrativa); e) em 1987, houve manifestação do DSPU, no sentido de que "a utilização específica dessas

áreas individualizadas pelos atuais ocupantes, inibiria a ação e o interesse de terceiros, que se defrontariam com obstáculos representados por cercas ou muros [...]. No caso particular do lote 7, deste processo, além daqueles obstáculos já referidos, uma construção em andamento, de grande porte, embora com pedido de interdição já encaminhado à Capitania dos Portos [...]; f) de 1987, é a transferência da área para o ora réu, que, então, pediu a continuidade do procedimento de regularização (ou seja, tanto o réu sabia da ocupação irregular que pediu sua regularização, para que lhe fosse deferido o aforamento). Finalmente, consigne-se que o fato de existirem outras ocupações irregulares, não dá ao réu o direito de manter a sua. Ao Ministério Público Federal e à União, diante de tal quadro, caberá a promoção das medidas necessárias à correção das outras eventuais ilicitudes.9. Destarte, constatado que o réu está ocupando área de praia, é de se julgar procedente do pedido da ação civil pública.10. Importante destacar que, ainda que não se tratasse de área de praia, mas sim de acréscido de marinha, a ocupação do réu continuaria irregular, haja vista que para a efetivação de aforamento do bem dominial da União não se pode deixar de exigir a realização de licitação, nos termos exigidos pela Lei nº 9.636/98, que também estampa a seguinte proibição: "é vedada a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, dessegurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais [...]" (art. 9º, II).11. Procedência do pedido ("para o fim de restaurar o pleno usufruto da área irregularmente ocupada pelo demandado, permitindo-se a demolição de todas as benfeitorias construídas sobre a referida área de modo a consolidar o pleno uso do pontal de Maria Farinha") que se impõe.12. Não conhecimento do agravo retido.13. Provisório da remessa oficial e das apelações.

(AC 200983000043646, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2012 - Página::88.)

Neste sentido, a Lei 7.661/88 define que o ambiente de praia vai até onde começa a vegetação de restinga, ou até o calçadão, pois no lugar os beach clubs não existe hoje vegetação de restinga, sendo classificado juridicamente como ambiente de praia, no qual é vedada a urbanização.

Quanto à contestação de M2T Gastronomia e Serviços Ltda, repete mais uma vez a alegação de invalidade de atos processuais. Todavia, o único ato processual relevante foi repetido, tendo sido proporcionada a participação da ré, sem qualquer prejuízo, ficando prejudicada tal alegação.

Não há que se falar em ilegitimidade, pois mesmo sabendo da flagrante ilegalidade, a ré continua ocupar o espaço ilegalmente.

Quanto ao mérito, mais uma vez deve ser repisado que a o habite-se e alvarás não levaram em consideração a majoração da área construída e a mudança de objeto social. As estruturas são totalmente diferentes dos postos de praia acordados

com o Ministério Público Federal. Ao aumentar o espaço construído, deveriam os réus ter renovado o acordo realizado, a fim de trazer segurança jurídica, mas não o fizeram.

Assim, mesmo que a ré tenha tomado posse no estado em que se encontrado, a ocupação ilegal continua a impedir a regeneração da vegetação nativa e ainda existe a ocupação ilegal de um bem público, que é considerado de uso comum do povo. Mesmo que não tenha sido promovida obra de expansão recentemente, a ilegalidade ainda permanece, pois não houve qualquer licenciamento ambiental para a ocupação de uma área de preservação permanente.

Deste modo, a ocupação ilegal dos bares de praia é manifestamente ilegal, gerando o dever de desocupar e recuperar o meio ambiente, além de indenizar pelo tempo que ocuparam ilicitamente a área de preservação permanente.

Desta forma, como a ocupação foi realizada sem a existência de licença ambiental válida, é totalmente ilegal, gerando o dever de indenizar por cada ano que o meio ambiente foi prejudicado, impedindo-se a regeneração da vegetação nativa protegida pelo Código Florestal.

Neste sentido, houve uma evidente apropriação ilícita de um bem público e de uma área de preservação permanente. Ante a dúplici gravidade e ilicitude da ocupação, entendo que cada ocupante deva pagar uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano de ocupação ilícita.

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado possível a condenação em indenização, quando existe ocupação de área de preservação permanente sem licença ambiental, em razão dos danos evidentes causados à biota, aplicando-se os Princípios da Reparação Integral, do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador, como se infere:

..EMEN:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in naturado bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido...EMEN:(RESP 201201226231, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015..DTPB:.)

Assim, a utilização ilícita de um bem de uso comum do povo e área de preservação permanente resultará na seguinte indenização para cada um dos réus. Os locatários deverão pagar a seguinte indenização:

a) a ré GOSUNSET deverá pagar indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), eis que apenas ocupou ilicitamente o bem público por uma temporada,

b) a ré M2T Gastronomia e Serviços LTDA pagará indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porque utilizou o bem público ilicitamente por duas temporadas,

c) a ré NOVOBRASIL Entretenimento Ltda. pagará indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) porque utilizou o espaço público mais de três temporadas.

d) a ré T&T Gastronomia deverá pagar indenização de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por utilizar um bem público por mais de quatro temporadas,

e) a ré O Santo Entretenimento e Produções e Eventos deverá pagar indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por utilizar ilicitamente a área de preservação permanente e o bem público por mais de cinco temporadas.

f) a ré Ciacoí Administração Pública Ltda. deverá pagar indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por explorar e ocupar ilicitamente os cinco bares de praia por mais de vinte anos, ou seja, cinco ocupações ilícitas por ano.

Por final, os pedidos d, e, e f da petição inicial restam prejudicadas, seja porque os postos de praia deverão ser demolidos, com a recuperação integral do meio ambiente degradado, seja que porque a futura atividade a ser realizada na praia ou fora dela deverá ser regulada pelo Município de Florianópolis, não podendo este Juízo prever o tipo de atividade, nem impor a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, eis que se trata de exame discricionário a ser realizado pelo administrador público municipal. As competências administrativas geográficas e funcionais estão definidas pela legislação ambiental, não cabendo a este Juízo definir qual órgão ambiental deverá expedir licenças ambientais eventuais ou futuras, eis que tal tarefa cabe ao legislador ordinário. Da mesma forma, não cabe determinar ao Município que reúna e mantenha infra-estrutura necessária à observância de todos os critérios necessários à obtenção e manutenção do Programa Bandeira Azul, pois tal procedimento não está previsto em lei, não sendo obrigado o Município a seguir o

Programa Bandeira Azul, apesar de recomendável, ante o benefício para os moradores e turistas, com a diminuição da poluição e melhoria da qualidade de vida de toda a população frequentadora da praia de Jurerê.

Por último, em relação ao pedido G, resta salientar que a prova pericial não demonstrou inequivocamente que restaram impedidas ou obstruídas as passarelas de acesso à praia e as calçadas, cabendo no futuro ao Município e à União exercer seu poder de Polícia para impedir a exploração ilegal ou obstrução ilícita que impeça a utilização do bem de uso comum do povo que é a praia. Assim, o pedido G resta também improcedente.

O pedido H igualmente resta prejudicado, eis que os beach clubs estão em área de preservação permanente, não cabendo sua delimitação. Cabe salientar que este Juízo tentou de todas as maneiras realizar um acordo, com a diminuição da área construída dos beach clubs, de maneira a tentar obedecer o acordo judicial anteriormente realizado com o Ministério Público Federal. Todavia, a ré Ciaco demonstrou-se radical e intransigente. Ao invés de tentar reduzir a área ilicitamente ocupada, ofereceu uma área verde que já fazia parte de outro acordo judicial, o que em princípio poderia até mesmo ser considerado uma fraude processual, já que ela ofereceu algo que não tinha disponibilidade, ou seja algo que já estava com seu uso limitado, o que não geraria benefício algum para o meio ambiente.

Destarte, resta apenas o pedido i, de declaração de nulidade de todas as licenças, alvarás, autorizações e permissões e outros atos emitidos em favor dos ocupantes dos Postos de Praia, o que deve ser julgado procedente, eis que tais alvarás violaram flagrantemente o Código Florestal (Lei 4.771, artigo 2, f), bem como a Lei de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/88), como antes já explicitado, não havendo direito a degradar o meio ambiente.

Ante o exposto, declaro o processo extinto, sem julgamento de mérito em relação aos réus Pirata Pub Ltda. Me e Jurerê Praia Hotel Ltda, em face da ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar os réus, solidariamente:

a) à demolição, desocupação e retirada dos entulhos das edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D e 1-E, ou seja, os bares de praia ocupados ilicitamente pelos réus Gonsunset, T&T Gastronomia, M2T Gastronomia, O Santo e NovoBrasil, situadas em áreas situadas em áreas de uso comum do povo federais, no prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 ao dia,

b) à recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA, no prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 ao dia.

c) indenizar à coletividade pelos danos ambientais perpetrados e pelo uso indevido de terreno de marinha e de bem de uso comum do povo (praia e passarelas) no valor de R\$ 100.000,00 para a ré Gosunset, R\$ 200.000,00 para a ré M2T, R\$ 300.000,00 para a ré Novobrasil, R\$ 500.000,00 para a ré O Santo e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para a ré Ciacoi, devendo tais recursos serem destinados para obras de proteção ao meio ambiente na própria região atingida,

d) declarar nulas todas as licenças, alvarás, autorizações e permissões e outros atos estatais emitidos em favor dos ocupantes dos beach clubs ou postos de praia.

Condeno cada um dos réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização fixada, a ser paga a cada um dos autores, com exceção do Ministério Público Federal, em face de seu munus legal previsto em lei que proíbe o recebimento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001346222v81** e do código CRC **f8fb14a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 20/05/2016 19:40:35

5026468-07.2014.4.04.7200

720001346222 .V81 MKB© MKB